LEI Nº. 1.918, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026.

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PALMA/MG, ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO, GESTÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMA, Exmo. **Sr. Josimar da Silva Rodrigues**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Palma aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Palma/MG, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, o Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação e a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025.

Art. 2º - A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral tem por finalidade assegurar o desenvolvimento integral dos estudantes da Educação Básica em seus aspectos cognitivos, físicos, emocionais, sociais, culturais, éticos, ambientais e políticos, garantindo o pleno exercício dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Educação Integral: concepção educacional voltada ao desenvolvimento pleno dos estudantes em todas as suas dimensões;

II – Educação em Tempo Integral: organização curricular e pedagógica com jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais;

JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES
08929872603

III – Escola de Tempo Integral: unidade escolar que oferta todas as matrículas em jornada ampliada;

IV – Escola Mista: unidade escolar que oferta parte das turmas em jornada ampliada e parte em jornada parcial;

V – Território Educativo: conjunto de espaços, instituições, equipamentos públicos, organizações sociais e oportunidades de aprendizagem articulados ao processo educativo.

Art. 4° - A Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:

I – garantia do direito à educação com equidade e qualidade social;

II – promoção e defesa dos direitos humanos;

III – gestão democrática e participação da comunidade escolar;

IV – inclusão educacional e respeito à diversidade;

V – justiça curricular;

VI – valorização dos profissionais da educação;

VII – articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente e demais políticas públicas;

VIII – sustentabilidade socioambiental;

IX – combate a todas as formas de discriminação, preconceito e violência;

X – promoção da convivência democrática e cultura de paz.

Art. 5° - São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral;

II – promover a permanência, o sucesso escolar e a redução da evasão;

III – assegurar aprendizagem significativa e desenvolvimento integral;

IV – fortalecer os vínculos entre escola, família e comunidade;

V – integrar políticas públicas e ações territoriais ao processo educativo;

VI – reduzir desigualdades educacionais, sociais, raciais e territoriais;

VII – promover práticas pedagógicas inovadoras, interdisciplinares e inclusivas;

VIII – fortalecer a formação cidadã, ética e democrática dos estudantes.

JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES:08929872603

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 6° - A jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral será de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, compreendendo atividades pedagógicas, culturais, esportivas, artísticas, científicas, tecnológicas e de convivência.

§ 1° Integram a jornada escolar os tempos destinados à alimentação, higiene, acolhimento, descanso, socialização e convivência, observada a intencionalidade pedagógica.

§ 2° A organização da jornada deverá respeitar as especificidades etárias e pedagógicas de cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 7° - A implementação da Educação Integral em Tempo Integral poderá ocorrer mediante:

I – implantação de escolas exclusivas de tempo integral;
II – implantação gradual em escolas mistas;
III – ampliação progressiva de turmas e matrículas;
IV – reorganização curricular e pedagógica das unidades escolares.

Art. 8° A expansão da oferta observará:
I – diagnóstico técnico da infraestrutura física e pedagógica;
II – disponibilidade de profissionais da educação;
III – garantia de alimentação escolar adequada;
IV – garantia de transporte escolar quando necessário;
V – critérios de equidade e vulnerabilidade social;
VI – indicadores educacionais e territoriais.

§ 1° Será priorizada a expansão em territórios com maior vulnerabilidade social e educacional.

§ 2° É vedada qualquer forma de seleção discriminatória para acesso às matrículas em tempo integral.

JOSIMA R DA SILVA

CAPÍTULO III
DA EXPANSÃO DE MATRÍCULAS

Art. 9° - O Poder Executivo Municipal deverá implementar as seguintes ações para a ampliação das matrículas em tempo integral:

I - Realizar um levantamento detalhado da demanda por vagas em escolas de educação infantil e ensino fundamental em tempo integral, considerando as regiões com maior necessidade.

II - Criar novas turmas de educação infantil e ensino fundamental em tempo integral nas escolas existentes que possuam infraestrutura adequada.

III - Construir novas unidades escolares com capacidade para atender a demanda identificada, priorizando áreas com carência de serviços educacionais.

IV - Promover programas de formação continuada para os profissionais da educação, visando à melhoria da qualidade do ensino e à implementação de práticas pedagógicas inovadoras em tempo integral.

V -Incentivar a contratação de profissionais qualificados para atuar nas atividades complementares, como esportes, artes, cultura e ciências.

VI - Fomentar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades e organizações não governamentais para oferecer atividades extracurriculares diversificadas.

VII - Buscar recursos estaduais e federais destinados à educação para viabilizar a ampliação das matrículas.

VIII - Criar um sistema de acompanhamento da implementação das turmas em tempo integral, avaliando o impacto na aprendizagem dos alunos.

IX - Elaborar relatórios semestrais sobre o andamento do projeto, apresentando resultados e propondo ajustes quando necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal deverá assegurar que a ampliação das matrículas respeite a diversidade cultural e social do município, promovendo a inclusão de todos os alunos independentemente de suas condições socioeconômicas.

Art. 11 - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, elaborará e implementará o Plano de Expansão das Matrículas da Educação Integral

JOSIMAR

em Tempo Integral, com a finalidade de promover a ampliação progressiva, planejada e equitativa da oferta de vagas na rede municipal de ensino.

CAPÍTULO IV
DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 11 - O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será fundamentado:

I – na Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

II – no Currículo de Referência de Minas Gerais (CRMG);

III – nas Diretrizes Curriculares Nacionais;

IV – no Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares.

Art. 12 - O currículo deverá assegurar:

I – integração entre conhecimentos, experiências e práticas educativas;

II – superação da lógica fragmentada entre turno e contraturno;

III – interdisciplinaridade e contextualização das aprendizagens;

IV – valorização das múltiplas linguagens e culturas;

V – acessibilidade curricular e inclusão educacional;

VI – educação digital e midiática;

VII – recomposição e aprofundamento das aprendizagens;

VIII – desenvolvimento de projetos de vida;

IX – promoção da educação ambiental, cidadania e direitos humanos.

Art. 13 - As unidades escolares deverão organizar práticas pedagógicas que contemplem:

I – atividades culturais, artísticas, esportivas e científicas;

II – projetos interdisciplinares;

III – ações de incentivo à leitura e produção textual;

IV – educação socioemocional;

V – uso pedagógico de tecnologias educacionais;

VI – ações de fortalecimento da convivência democrática;

JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES: 06929872603

VII – práticas inclusivas e atendimento às diversidades;

VIII – valorização dos saberes comunitários e territoriais.

Art. 14 - A avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento deverá:

I – possuir caráter diagnóstico, formativo e processual;

II – considerar o desenvolvimento integral dos estudantes;

III – respeitar as diferenças individuais e os tempos de aprendizagem;

IV – subsidiar estratégias de recomposição das aprendizagens;

V – orientar a melhoria contínua das práticas pedagógicas.

CAPÍTULO V
DO ACESSO, PERMANÊNCIA E EQUIDADE

Art. 15 - O Município adotará medidas destinadas a assegurar acesso, permanência e aprendizagem com equidade na Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 16 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – monitorar indicadores de frequência, evasão e abandono escolar;

II – implementar ações de busca ativa;

III – desenvolver protocolos intersetoriais de atendimento aos estudantes;

IV – promover ações de enfrentamento ao racismo, bullying, capacitismo, preconceito religioso, violência de gênero e demais formas de discriminação;

V – garantir atendimento educacional inclusivo;

VI – assegurar estratégias de continuidade da matrícula em tempo integral entre etapas de ensino.

Art. 17 - As unidades escolares deverão:

I – manter diálogo permanente com as famílias;

II – monitorar a frequência e participação dos estudantes;

III – promover ações preventivas contra evasão e abandono;

JOSIMAR DA SILVA RODRIG

IV – desenvolver estratégias de acolhimento e convivência escolar;

V – articular-se com os serviços públicos e organizações do território.

Art. 18 - Fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Educação de Palma irá elaborar posteriormente um edital para distribuição das vagas seguindo os seguintes critérios:

a- Ser a mãe arrimo de família - 40 PONTOS;

b- Ser beneficiário do "Bolsa Família" - 30 PONTOS;

c- Trabalhar dentro da área de abrangência da escola - 10 PONTOS;

d- Possuir irmão que estude em uma escola pública situada dentro da área de abrangência da escola pleiteada - 5 PONTOS;

e- Residir na área de abrangência da escola - 5 PONTOS.

f- Famílias identificadas pelo CRAS como de risco - 20 PONTOS

§1º- Em caso de empate, serão considerados os critérios, na seguinte ordem:

a- Ser a mãe de arrimo de família;

b- Possuir pais e/ou responsáveis trabalhando;

§2º- A Creche reserva-se o direito de guardar até 10% das vagas existentes para atendimento a alunos com deficiências e para atender às determinações do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

Art. 19 - A gestão da Educação Integral em Tempo Integral observará os princípios da gestão democrática e participativa.

Art. 20 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º A Comissão terá composição paritária e representativa, assegurada a participação de:

JOSIMAR

I – Secretaria Municipal de Educação;

II – Gestores escolares;

III – Professores;

IV – Profissionais de apoio;

V – Conselho Municipal de Educação;

VI – Conselho do FUNDEB;

VII – Pais ou responsáveis;

Art. 21 - Compete a Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – acompanhar a implementação da política;

II – propor recomendações e aperfeiçoamentos;

III – analisar indicadores e resultados;

IV – promover participação social;

V – emitir relatórios periódicos de acompanhamento.

Art. 22 - As unidades escolares deverão promover:

I – escuta ativa da comunidade escolar;

II – revisão periódica do Projeto Político-pedagógico;

III – fortalecimento dos conselhos escolares;

IV – ações de integração entre escola, família e comunidade.

CAPÍTULO VII
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 23 - O Município promoverá articulação permanente entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente e proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 24 - A articulação intersetorial poderá ocorrer mediante:

JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES: 08929872603

I – protocolos de atendimento integrado;

II – compartilhamento de informações institucionais;

III – ações conjuntas de busca ativa;

IV – parcerias com equipamentos públicos;

V – cooperação com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;

VI – integração com conselhos tutelares e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 25 - As unidades escolares poderão utilizar equipamentos públicos e espaços comunitários para realização de atividades pedagógicas, culturais e esportivas, observadas as normas de segurança e planejamento pedagógico.

CAPÍTULO VIII
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 26 - O Município assegurará condições adequadas para atuação dos profissionais da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 27 - Compete ao Poder Executivo:

I – garantir quantitativo adequado de profissionais;

II – promover formação continuada em serviço;

III – assegurar condições dignas de trabalho;

IV – estimular, sempre que possível, a dedicação do profissional a uma única unidade escolar;

V – promover ações de valorização profissional;

VI – incluir profissionais não docentes nas ações formativas.

Art. 28 - A formação continuada deverá contemplar:

I – fundamentos da Educação Integral;

II – práticas pedagógicas inovadoras;

III – educação inclusiva;

IV – avaliação da aprendizagem;

JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES. 08929872603

V – educação digital e midiática;

VI – gestão democrática;

VII – convivência escolar e cultura de paz;

VIII – articulação intersetorial.

CAPÍTULO IX
DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS

Art. 29 - O Município promoverá adequações progressivas da infraestrutura escolar para atendimento da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 30 - As unidades escolares deverão dispor, observada a viabilidade administrativa e orçamentária, de:

I – salas de aula adequadas;

II – espaços de alimentação;

III – áreas de convivência;

IV – espaços esportivos e recreativos;

V – biblioteca ou sala de leitura;

VI – acesso a recursos tecnológicos;

VII – condições de acessibilidade;

VIII – ambientes adequados para atividades pedagógicas diversificadas.

Art. 31 - A implementação da política observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, podendo ser custeada com recursos:

I – do FUNDEB, com no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos sendo destinado para a criação de matrículas em tempo integral, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional e Municipal de Educação;

II – do salário-educação;

III – de programas federais e estaduais;

IV – de recursos próprios do Município;

V – de convênios e parcerias legalmente autorizadas.

JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES: 08929872603

CAPÍTULO X
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Educação implementará sistema permanente de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 33 - O monitoramento deverá contemplar, no mínimo:

I – indicadores de acesso e permanência;
II – indicadores de aprendizagem;
III – indicadores de equidade;
IV – condições de infraestrutura;
V – dados sobre formação e valorização profissional;
VI – avaliação da articulação intersetorial;
VII – participação da comunidade escolar.

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de monitoramento da política, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho do FUNDEB.

CAPÍTULO XI
DO PLANO MUNICIPAL DE AÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 35 - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, elaborará o Plano Municipal de Ação da Política de Educação Integral em Tempo Integral, destinado ao planejamento, implementação, monitoramento e avaliação das ações relacionadas à ampliação e consolidação da oferta de matrículas em tempo integral na rede municipal de ensino.

Art. 36 - O Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral deverá observar as diretrizes desta Lei, da legislação educacional vigente e das normas nacionais aplicáveis, contendo, no mínimo:

JOSIMAR DA SILVA RODRIG

Art. 38 - A elaboração e revisão do Plano Municipal de Ação deverão garantir participação democrática da comunidade escolar, profissionais da educação, estudantes, famílias, conselhos de controle social e representantes da sociedade civil.

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Educação deverá apresentar anualmente ao Conselho Municipal de Educação relatório de execução do Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral, contendo:

I – dados de expansão das matrículas;
II – informações sobre infraestrutura;
III – indicadores de frequência, permanência e aprendizagem;
IV – ações de formação profissional;
V – execução orçamentária e financeira;
VI – avaliação dos resultados alcançados;
VII – medidas corretivas e estratégias de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, contendo:

I – metas de expansão;
II – cronograma de implementação;
III – critérios de priorização;
IV – plano de formação continuada;
V – estratégias de monitoramento;
VI – previsão de adequações estruturais.

Art. 41 - As unidades escolares deverão revisar seus Projetos Político-Pedagógicos para adequação às disposições desta Lei.

Art. 42 - Esta Lei será implementada progressivamente, conforme disponibilidade orçamentária, financeira e capacidade operacional da rede municipal

JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES
08929872603

I – diagnóstico da rede municipal de ensino;

II – metas quantitativas e qualitativas de expansão das matrículas;

III – definição das unidades escolares prioritárias;

IV – critérios de equidade e vulnerabilidade social para expansão da oferta;

V – planejamento de adequação da infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares;

VI – planejamento de alimentação e transporte escolar;

VII – previsão de contratação, lotação e formação continuada dos profissionais da educação;

VIII – diretrizes curriculares e pedagógicas para implementação da Educação Integral em Tempo Integral;

IX – estratégias de articulação intersetorial;

X – ações de acompanhamento da frequência, permanência e aprendizagem dos estudantes;

XI – indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação;

XII – cronograma físico-financeiro de implementação;

XIII – previsão orçamentária e fontes de financiamento;

XIV – estratégias de participação da comunidade escolar e da sociedade civil.

Art. 37 - O Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral será submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1° A aprovação do Plano pelo Conselho Municipal de Educação constitui requisito para sua implementação.

§ 2° O Conselho Municipal de Educação acompanhará a execução do Plano e poderá emitir recomendações para seu aperfeiçoamento.

§ 3° O Plano deverá ser revisado periodicamente, no mínimo a cada 2 (dois) anos, ou sempre que houver necessidade de atualização das metas, estratégias ou diretrizes.

JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES: 08929872603

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente, a Lei Municipal nº. 1.886/2026.

Palma (MG), 03 de novembro de 2026.

JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES:08929872603

JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO EM 03 / 11 / 2026

SEC. M. DE ADMINISTRAÇÃO